Edimar Leandro, Ver. Geraldo Silva, Ver. Luciano Santana, Ver. Marcos Duarte, Ver. Matheus Mahiano, Ver

## PARECER - COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS PRO

PROCESSO: 003/2023

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 001/2023

AUTORES: Todos os membros da Câmara Municipal de Araguaína – TO.

ASSUNTO: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de indicação na placa de execução de obra ou qualquer tipo de serviço, e na placa de inauguração, quando existente destinação de recurso de emenda impositiva".

## 1. RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei n°001/2023, de autoria de todos os membros da Câmara Municipal de Araguaína. Após a tramitação regular, vieram os autos sob o nº 003/2023 para a Comissão de Obras e Serviços Públicos, para elaboração de parecer.

## 2. PARECER:

De acordo com o artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis, o de Obras e Serviços Públicos emitir parecer sobre todos os realização de obras e serviços pelo município, autarquias, ais, e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal. compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos emitir parecer sobre todos os projetos atinentes a realização de obras e serviços pelo município, autarquias, entidades paraestatais, e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal. Vejamos:

sobre todos os projetos atinentes a realização de obras e serviços pelo >

Processo Nº

Funcionário(a)

Art. 49. Compete a Corrissad de Obras e serviços pelo sobre todos os projetos atinentes a realização de obras e serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais, e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal.

Conforme o Regimento Interno desta Casa de leis, o projeto de lei encontra-bise em perfeita conformidade, visto que está devidamente acompanhado da justificativa do autor. Conforme prevê o artigo 76 do Regimento Interno.

Art. 76- Os Projetos de Lei de Decreto Legislativo ou de Resolução deverão ser:

I-precedidos de títulos enunciativos de seu objeto;

II- Escrito em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos; mesmos termos em que tenham de ficar como Lei, Decreto Legislativo ou Resolução;

III-assinados pelo seu autor.

Ver. Divino Bethânia Jr., Ver. Edimar Leandro, Ver. Geraldo Silva, Ver. Luciano Santana, Ver. Marcos Duarte, Ver Matheus Mdriano, Vel

§ 1º Os Projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita

§ 2° nenhum dispositivo do Projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.

Em sua mensagem de justificativa, os nobres vereadores argumentam que "É notório que a cada dia a população tem voltado suas atenções aos trabalhos dos membros dos Poderes, em especial em nossa cidade prefeito e vereadores. Além disso, é também muito salutar que a população tome conhecimento dos trabalhos desenvolvidos por este Poder Legislativo na elaboração, discussão e aprovação das leis e destinação de recursos públicos. Costumeiramente com a divulgação e inauguração de obras e serviços o que se vê é apenas a indicação e vinculação do Poder Executivo, sendo imperioso que a população tenha o conhecimento efetivo de onde partiu, ainda que parcialmente, a destinação de verba, por meio de emenda impositiva, que é o Poder Legislativo. ".(...)

O Projeto prevê que "Toda obra, ou qualquer tipo de serviço, durante sua execução, e na placa de inauguração, quando existente destinação de recurso de emenda impositiva, deverá, expressamente, indicar a seguinte frase: Esta obra/serviço tem recurso de emenda impositiva destinada pelo Poder Legislativo" (Art. 1º).

Além disso, os §§ 1º e 2º do artigo 1º do projeto determinam que, paralelo à frase, deverá constar, obrigatoriamente, o logotipo que identifique o Poder Legislativo, devendo, ainda, a referida frase ter a mesma fonte, cor e tamanho dos demais caracteres existentes na placa de execução da obra ou serviço ou na placa de inauguração.

Além disso, os §§ 1º e 2º do artigo 1º do projeto determinam que, paralelo à prá constar, obrigatoriamente, o logotipo que identifique o Poder Legislativo, inda, a referida frase ter a mesma fonte, cor e tamanho dos demais caracteres na placa de execução da obra ou serviço ou na placa de inauguração.

O projeto determina tão somente a divulgação de informações já s, em placas informativas afixadas pela Prefeitura Municipal para divulgação ividades, assegurando assim, o respeito ao PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL SPARÊNCIA PÚBLICA. existentes, em placas informativas afixadas pela Prefeitura Municipal para divulgação de suas atividades, assegurando assim, o respeito ao PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.

Legislativo, **não invade** a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal,<sub>≥</sub> prevista no aludido art. 61, § 1º, da Constituição da República Federativa do Bras

Rua das Mangueiras, 10 – Centro – Palácio Legislativo Dep. Darcy Marinho | 77804-110 Fone: (63) 3416-0401 | www.araguaina.to.leg.br | portal@araguaina.to.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL ARAGUAÑA SUA CASA, SUA VOZ

O projeto ora analisado, legitimamente, busca dar máxima eficácia à ncia administrativa, fundamento indispensável para o regular funcionamento o Democrático de Direito vigente, porquanto juridicamente organizado e às próprias leis, o que demanda fiscalização constante da sociedade como impõe, como consectário, a devida publicidade dos atos administrativos.

No presente caso, os Nobre Parlamentares que apresentam este projeto fazem no regular exercício de sua prerrogativa legislativa e de anos atos do Poder Público Municipal, conforme assegurado pela islação pátria.

Portanto, esta Comissão entende que a presente propositura não apresentan niciativa ou qualquer outra inconstitucionalidade ou ilegalidade capaz de impediente. transparência administrativa, fundamento indispensável para o regular funcionamento do Estado Democrático de Direito vigente, porquanto juridicamente organizado e submisso às próprias leis, o que demanda fiscalização constante da sociedade como um todo e impõe, como consectário, a devida publicidade dos atos administrativos.

de lei, o fazem no regular exercício de sua prerrogativa legislativa e de fiscalização dos atos do Poder Público Municipal, conforme assegurado pela nossa legislação pátria.

Portanto, esta Comissão entende que a presente propositura não apresente vício de iniciativa ou qualquer outra inconstitucionalidade ou ilegalidade capaz de impedira a tramitação nesta Casa Legislativa.

Ressaltamos que para sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros desta Casa de Leis (Art. 58, LOM). É válido lembrar que o Presidente da Mesa Diretora somente votará em projetos com quórum de maioria simples quando ocorrer empate, conforme dispõe o artigo 45, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, a Comissão de Obras e Serviços Públicos manifesta parecer FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 001/2023.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, 04 de janeiro de 2023.

Ver. Abraão de Araújo Pinto Presidente

Ver. Terciliano Gomes Araújo Vice-Presidente

Vice-Presidente

